

Eduardo Aragão

PGM ARACAJU/SE

Lei Municipal nº 5.486 de 2022

Previdência Complementar de Aracaju

2024

PGM AJU



@eduardo._aragao

www.eduardoaragao.com

LEI Nº 5.486, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Aracaju; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a Plano de Benefícios de Previdência Complementar, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Aracaju, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Aracaju a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município de Aracaju é o patrocinador do Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o "caput" deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de Plano de Benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo Municipais, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar já existente, facultada a substituição por entidade aberta, após a edição de Lei Complementar prevista no artigo 33 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracaju aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir a este regime, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do referido regime.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o "caput" deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º desta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II - DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I - Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O Plano de Benefícios Previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e das demais normas decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Aracaju de que trata o art. 3º desta Lei, observado os seguintes parâmetros;

I - elegibilidade para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que ingressarem no Município de Aracaju a partir do início da vigência do regime e que percebam remuneração mensal superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - adesão facultativa para o servidor e participação obrigatória do Município de Aracaju na condição de patrocinador;

III - custeio da contribuição do patrocinador pelo Órgão ou entidade autárquica ou fundacional a que o participante seja vinculado;

IV - paridade entre as alíquotas de contribuição do patrocinador e do participante;

V - percentual de contribuição definido pelo participante, facultada a opção pela incidência de alíquotas de até 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo referida no artigo 15 desta Lei, na forma regulamentar;

VI - obrigatoriedade de separação em contas individualizadas das reservas constituídas em nome do participante, bem como de controle de registro contábil das contribuições deste e do patrocinador;

VII - demais normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os servidores que passem a auferir remuneração superior ao limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social tomar-se-ão elegíveis e poderão optar pela inclusão no Plano de Benefícios de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da data de ingresso no serviço público, na forma regulamentar, facultada a imposição de prazo máximo para a adesão.

Art. 8º O Município de Aracaju somente poderá ser patrocinador de Plano de Benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o "caput" deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, o Plano de Benefícios Previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º o plano de que trata o "caput" deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II - Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Aracaju é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao Plano de Benefícios Previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Aracaju será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por

quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo Plano de Benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao Plano de Benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Aracaju, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Aracaju;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do Plano de Benefícios Previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao Plano de Benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse

de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III - Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores efetivos do Município de Aracaju.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo Plano de Benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do Plano de Benefícios.

§ 1º O regulamento do Plano de Benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do Plano de Benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao Plano de Benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao Plano de Benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo Plano de Benefícios de Previdência Complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no "caput" deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao Plano de Benefícios patrocinado pelo Município de Aracaju, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do "caput" deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o §1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao Plano de Benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do Plano de Benefícios.

Seção IV - Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social, estabelecidas na Lei Complementar nº 50, de 28 de dezembro de 2001, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral

de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do Plano de Benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do Plano de Benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no "caput" deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 2º Sem prejuízo ao disposto no "caput" deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no Plano de Benefícios.

§ 3º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo Plano de Benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao Plano de Benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do Plano de Benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V - Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 18. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Parágrafo único. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

Seção VI do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 19. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Aracaju.

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos Planos de Previdência Complementar, os resultados do Plano de Benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do "caput".

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do "caput", delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do C.A.P.C. deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Aracaju na forma do "caput".

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Aracaju, que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao Plano de Benefício Previdenciário de que trata esta Lei, mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de 22 de junho 2022. 201º da Independência, 134º da República e 167º da Emancipação Política do Município.